



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002435-39.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado POSTO RODOVIÁRIA CAMPINAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.772
APELAÇÃO N°: 1002435-39.2024.8.26.0114
COMARCA : CAMPINAS — 7ª VARA CÍVEL
APELANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
APELADO : POSTO RODOVIÁRIA CAMPINAS LTDA.
JUÍZA : VANESSA MIRANDA TAVARES DE LIMA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de aparelhos eletrônicos. Posto autor que pede o ressarcimento da quantia desembolsada para o reparo dos aparelhos. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Concessionária ré, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: Relação contratual entre a Empresa autora e a Concessionária ré, ora apelante, que se configura como relação de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que não isenta a parte autora de demonstrar o fato constitutivo do alegado direito. Posto demandante que não comprovou de forma convincente o fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica, e também quanto ao nexo de causalidade, para justificar o pedido de ressarcimento. Documentos juntados com a inicial que não servem para comprovação do nexo causal, porque além de não especificarem, com certeza, a causa determinante da origem do defeito dos equipamentos eletrônicos, não indicam a formação e a qualificação dos profissionais responsáveis pela emissão. Demandante que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora que deve arcar com as custas e despesas processuais, arbitrada a verba honorária devida aos Patronos da ré em doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais*” ajuizada pela apelada contra a Concessionária apelante,

alegando “...em virtude de circunstâncias ligadas ao fornecimento de energia exclusivamente feito pela ré em outubro de 2023, a requerente sofreu danos elétricos, os quais ensejaram em dispêndio desta no valor de R\$18.138,76. A parte autora afirma que abriu protocolo de atendimento junto a requerida, no entanto seu pedido foi indeferido. Assim, requereu a responsabilização objetiva da ré, com o total ressarcimento no montante de R\$18.138,76, acrescido de correção monetária e juros. Também pediu pela aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova”, conforme relatado na fl. 211.

A MM^a. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$18.138,76, com correção monetária e juros de mora, na forma acima mencionada. Tendo em vista a sucumbência do polo passivo, deverá ele arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente a partir desta data pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado desta sentença (art. 85, § 16 do CPC).” (“sic”, fls. 214/215).

Inconformada, apela a Concessionária ré insistindo na rejeição do pedido inicial (fls. 218/232).

Anotado o Recurso (fl. 235), a Empresa autora

apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 238/245).

É o relatório, adotado o de fl. 211.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o entendimento da MM^a. Juíza “*a quo*”, a r. sentença apelada merece reparo.

De início, ressalta-se que a relação havida entre as partes tem natureza de consumo, sujeita portanto às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (v. artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90). Não obstante, em que pese o amparo das normas da sobredita Lei Protetiva, cumpre observar que não se configuram no caso dos autos os requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova em relação à Empresa autora, que não padece de hipossuficiência técnica ou econômica (v. artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Outrossim, embora a responsabilidade do Fornecedor pelos danos causados ao consumidor decorrentes de fato ou de vício nos produtos e na prestação dos serviços seja objetiva (v. artigos 12 e 14 da Lei nº 8.078/90), é cediço que cabe à consumidora a comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade.

Tem-se, pois, que era imperiosa a comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade, bem ainda do desembolso em razão do prejuízo nas quantias indicadas.

Verifica-se que a demandante não fez prova convincente quanto ao fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica no imóvel, vez que não juntou aos autos laudo de agente especializado para confirmar os fatos alegados na inicial, cumprindo ressaltar que a documentação copiada nas fls. 26/27 não especifica, com certeza, a causa determinante da origem do defeito dos aparelhos eletrônicos e não indica a formação e a qualificação dos técnicos responsáveis pela emissão do laudo técnico trazido aos autos.

Demais, o laudo em questão diz respeito tão somente ao aparelho de ar-condicionado, diagnosticado por profissional da Empresa AVM Ar Campinas - Ar Condicionados e Elétrica com “*sobrecarga de tensão*” (“*sic*”, fl. 27), mas sem indicar a origem dessa sobrecarga. E, no caso, a Empresa autora pretende o ressarcimento de danos causados no aparelho de ar-condicionado, mas também de eventuais danos causados no computador e painel de LED indicados (fl. 06).

Da mesma forma, as fotografias de funcionários da Concessionária ré efetuando reparos na rede de energia elétrica tampouco comprovam a falha na prestação dos serviços (fls. 24/25), mesmo porque não consta a data ou o local em que as fotografias foram produzidas.

Ressalta-se que, por força da aplicação da “*Teoria do Risco Administrativo*” ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, basta a demonstração da ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano indicado, para essa responsabilização da Concessionária do serviço público em causa em relação à Empresa demandante. Nesse sentido é o artigo 37, §6º, da Constituição Federal (“*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”).

Contudo, não tendo o Posto apelado produzido prova convincente quanto ao fato constitutivo do direito por ele reclamado, conforme o ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com a demonstração do nexo de causalidade, faz-se de rigor o desfecho de improcedência da Ação.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1029276-21.2021.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Ricardo Chimenti*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *27/05/2022*

Data de publicação: *27/05/2022*

Ementa: *Apelação. Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica. Sentença que julgou improcedente a demanda. Insurgência da autora. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Fornecimento de energia elétrica. Relação de consumo configurada. **Responsabilidade civil objetiva da***

concessionária, contudo, que não dispensa a prova de existência de nexo de causalidade entre suposta oscilação elétrica e supostos danos a equipamentos segurados. Ausência de comprovação do nexo de causalidade no caso concreto. Laudos unilaterais insuficientes. Precedentes desta Corte Estadual. Sentença mantida. Recurso não provido

1000081-26.2022.8.26.0368

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Kioitsi Chicuta

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/08/2022

Data de publicação: 09/08/2022

Ementa: Seguro de danos elétricos. Prejuízos em equipamentos cobertos pela seguradora. Ação regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Procedência da ação. Prescrição da pretensão inicial afastada. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Inépcia da inicial não caracterizada. Pagamento da indenização sem prévia comunicação à concessionária da ocorrência de ilícito. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Necessidade, ademais, de prova técnica idônea do evento lesivo e do liame causal com o serviço prestado. Pedido respaldado em trabalhos técnicos encomendados pela seguradora. Conclusão que não dá sustentação ao pedido. Nexo entre os fatos e os danos não provados. Inversão do julgado. Recurso provido. De início, não colhe a alegação de prescrição. Com efeito, o art. 786, "caput", do Código Civil determina a sub-rogação da seguradora nos mesmos direitos e ações conferidos ao segurado. No caso, verificada a relação de consumo entre o segurado e a concessionária de energia elétrica, devem ser observadas as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, ampliando-se à seguradora as prerrogativas atribuídas à contratante do seguro. Tem-se, então, que o pagamento da indenização ocorreu em 01.12.2020 (fls. 30), data em que teve início o prazo prescricional referente a quitação, a encerrar em 01.2.2025, pelo que não se há falar em extinção do feito em razão da consumação da prescrição. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando os elementos necessários para a convicção judicial já se encontram nos autos, principalmente a prova documental. O juiz é destinatário maior das provas e a ele compete determinar a realização daquelas necessárias ao seu convencimento, não justificando a oitiva de testemunha em audiência tão somente porque a parte assim a requereu. Afasta-se, ademais, a arguição de inépcia da inicial. Há exposição dos fatos, pretendendo a autora o ressarcimento dos valores adimplidos a título de indenização securitária, referente às avarias ocorridas em equipamentos pertencentes ao segurado, apontando como causa oscilações de energia. A compreensão do que pediu é clara e não necessita de outros subsídios, tanto assim que permitiu à parte formulação de alentada defesa, revelando perfeito entendimento da pretensão formulada. Olvidando a necessidade de prévia comunicação à concessionária, nos termos da Resolução ANEEL 414/2010, dando origem a procedimento apuratório, a seguradora fez uso de técnico particular e a conclusão é extremamente genérica, indicando como causas nos aparelhos por "alteração elétrica na rede", fatos não comprovados, afastando-se, assim, a convicção de nexo causal entre o evento alegado e os danos.

1001331-31.2021.8.26.0368

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/03/2022

Data de publicação: 23/03/2022

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA - Ação regressiva proposta pela seguradora - Preliminares arguidas pela concessionária ré - Petição inicial que não é inepta - Sub-rogação demonstrada pelo comprovante de pagamento da indenização aos segurados - Legitimidade passiva da ré para responder pelos eventuais danos causados em decorrência dos serviços que presta, sendo ela a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica aos imóveis dos segurados - Cerceamento de defesa inócua - Prova oral e pericial desnecessárias ao deslinde da controvérsia, mormente para demonstrar as condições das instalações elétricas nos imóveis - Interesse processual da seguradora - Exercício do direito de regresso que prescinde da prévia reclamação administrativa junto à ré - PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO REGRESSIVA - ENERGIA ELÉTRICA - Seguradora autora que se sub-rogou nos direitos e garantias do segurado, ao efetuar o pagamento de indenização pelos sinistros ocorridos em equipamentos eletrônicos - Pedido de ressarcimento, fundado na falha na prestação de serviços atribuída à concessionária ré, originada de alteração elétrica - Sentença de procedência - Recurso da ré - Não obstante a concessionária de serviço público responda objetivamente pelos danos causados a terceiros, é certo que, para autorizar o dever de indenizar, é imprescindível a comprovação do nexo causal entre os danos e o ato por ela praticado - Ônus probatório do qual a seguradora autora não se desincumbiu - Orçamentos que instruem a inicial que não corroboram a alegada falha atribuída à ré para assegurar o nexo causal com os danos lá apontados - Precedentes jurisprudenciais nesse sentido - Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência - RECURSO PROVIDO.

1008456-19.2021.8.26.0637

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil

Comarca: Tupã

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/05/2022

Data de publicação: 31/05/2022

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelo dano provocado no equipamento de seu segurado. Alegação de falha do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para julgar-se improcedente a Ação, arcando a parte autora com as custas e despesas processuais, arbitrada a verba honorária devida ao Patrono da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concessionária ré em doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora